



**MPV 789**  
**00060**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CMMPV 789/2017**  
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – beneficiamento – operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017, o bem mineral é a substância já lavrada, após a conclusão de seu beneficiamento. No caso da venda do bem mineral, a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização.

A questão problemática é a definição de beneficiamento adotada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, que inclui operações como pelotização e sinterização, de nítido caráter industrial. Ou seja, a base de cálculo do *royalty* da mineração inclui custos industriais ou, figurativamente, o Governo torna-se sócio da indústria, via cobrança da CFEM, sem correr riscos nem investir recursos.



SF/17806.76859-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Com o intuito de moderar o apetite arrecadador do Governo, propomos uma nova definição para beneficiamento, mais apropriada para a realidade do setor mineral e em linha com a prática internacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17806.76859-30